

PARECER Nº1820/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº217/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para a criação de Centro de Educação Infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera.

O projeto merece seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

No mérito, o objetivo do projeto é viabilizar a construção de Centro de Educação Infantil, disponibilizando a área municipal para sua instalação.

Nesse sentido, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, há respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, aos quais o ordenamento jurídico determina seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227, da Constituição Federal, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo este último que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Destaque-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 211, § 2º, estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que reafirma a importância do bem jurídico que se pretende tutelar com a propositura em análise.

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

No mesmo sentido, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no disposto pelo art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM-RELATOR